



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul–Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 006, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

Ao Exmo. Senhor
Vereador JEFERSON NUNES
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com imensa satisfação que remetemos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o qual visa alterar a Lei Municipal nº 3.332, de 29 de janeiro de 2009, para fins de instituir o adicional de risco de vida nas horas extraordinárias para os servidores que atuam na fiscalização de trânsito.

A necessidade da alteração se dá pelo exercício das funções, atividades e serviços nas quais as respectivas incumbências funcionais são executadas em condições singulares, ou seja, naquelas, conforme dicção da lei proposta, que caracterizem potencial risco à vida e/ou integridade física desses servidores públicos. Note-se que o exercício da função em hora extraordinária é o mesmo da hora normal. Todavia, na forma como hoje está a legislação, somente se paga adicional de periculosidade na hora normal. Ou seja, mesmo sem reduzir a periculosidade da atividade, em horário extraordinário, não se deve pagar o adicional porque não está previsto em lei.

A despesa decorrente, conforme impacto orçamentário-financeiro estimado que acompanha o Projeto de Lei, é absorvível pelo Erário, e não implicará em qualquer prejuízo às metas estabelecidas.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul–Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.332, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.**

Art. 1º. É acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.332/2009, de 29 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

...

Parágrafo Único. *O adicional de risco de vida é devido tanto sobre as horas ordinárias quanto sobre as horas extraordinárias, prestadas pelo servidor.”*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 06 DE MARÇO DE 2024.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul–Brasil

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

ANEXO I - A - Impacto Orçamentário-Financeiro.

DEMONSTRATIVO DO CUSTO DAS HORAS EXTRAS COM O VALOR DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA A SER PAGA AOS SERVIDORES FISCAIS DE TRANSITO

FISCAIS DE TRANSITO	VALOR	MÉDIA DE HORAS EXTRAS-TRABALHADAS	TOTAL A SER PAGO COM HORAS EXTRAS
VALOR DA HORA NORMAL-VENCIMENTO (R\$ 2.837,15 / 180Hs)	R\$ 15,76		
VALOR DA HORA NORMAL-RISCO DE VIDA (30% sobre o valor do vencimento = R\$ 851,14 / 180Hs)	R\$ 4,73		
VALOR TOTAL DA HORA COM RISCO DE VIDA	R\$ 20,49		
TOTAL DAS HORAS EXTRAS PAGAS S/RISCO DE VIDA			
VALOR DA HORA EXTRA C/100%	R\$ 31,52	275	R\$ 8.668,00
VALOR DA HORA EXTRA C/50%	R\$ 23,64	341	R\$ 8.061,24
TOTAL			R\$ 16.729,24
TOTAL DAS HORAS EXTRAS PAGAS C/RISCO DE VIDA			
VALOR DA HORA EXTRA C/100%	R\$ 40,98	275	R\$ 11.269,50
VALOR DA HORA EXTRA C/50%	R\$ 30,74	341	R\$ 10.480,64
TOTAL			R\$ 21.750,14
DIFERENÇA VERIFICADA			R\$ 5.020,90

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DO INCREMENTO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA NAS HORAS EXTRAS A SEREM PAGAS AOS SERVIDORES FISCAIS DE TRANSITO

	VALOR	Engargos Sociais Mensais iguais a 37,82% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 20,62% Valor Complementar IPASEM)	TOTAL MENSAL	Total Geral com gratificação natalina, férias e com o terço constitucional [= 13,33 vencimentos]
DIFERENÇA VERIFICADA MENSAL	R\$ 5.020,90	R\$ 1.898,90	R\$ 6.919,80	R\$ 92.240,99

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul–Brasil

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se computado o valor do Risco de Vida as horas extras trabalhadas pelos servidores Fiscais de Transito, no Exercício em curso, o adicional a ser ampliado com base na média das horas mensais trabalhadas no exercício de 2023, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2024, R\$ 71.481,57, visto que a despesa somente ocorrerá no mês de março do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2025), não ultrapassará a importância de R\$ 101.465,08 ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10% e se permanecer a média de horas extras trabalhadas nas mesmas modalidade 50% e 100%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2026, tal despesa não ultrapassará R\$ 111.611,58, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2024, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul–Brasil

Conseqüentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal, e que inequivocamente resultará em benefícios para a comunidade, compensando a despesa projetada, pois, viabilizará a manutenção de adequado atendimento a integração de forma concisa, direta e efetiva entre todos os órgãos promotores da fiscalização de trânsito e segurança pública municipal, nas diversas esferas de governo alocadas no município para este fim, promovendo maior bem estar da comunidade em geral.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2024

Campo Bom, 06 de março de 2024.

NILSON PARNOW,
Secretário Municipal de Finanças.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul–Brasil

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

Anexo I - B) Declaração do Ordenador da Despesa

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, e, da Lei Orçamentária para 2024, que o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 06 de março de 2024.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.